



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23291.51582-04

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Código de Processo Penal para prever a possibilidade de se usar o *habeas corpus* para restituição de bens bloqueados ou apreendidos, nas searas penal e civil, em razão do prazo excessivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê possibilidade de se usar o *habeas corpus* para restituição de bens bloqueados ou apreendidos, nas searas penal e civil, em razão do prazo excessivo.

Art. 2º O art. 648 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 648**

.....

VIII – quando houver medida cautelar assecuratória e excesso de prazo na conclusão da investigação ou instrução criminal.

IX – quando houver prazo excessivo de medida executiva atípica no juízo cível.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6135670041>

O presente projeto de lei tem por objetivo pacificar divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de se usar o *habeas corpus* para restituição de bens bloqueados ou apreendidos, nas searas penal e civil.

Sobre o tema, oportuno citar, na seara penal, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando entendimento de que a cabe *habeas corpus* para desbloqueio de bens objeto de medida cautelar assecuratória, em razão da demora nas investigações (RHC 147.043/SP).

No campo cível não é diferente. Entende o STJ que certas medidas executivas atípicas, como o acautelamento de passaporte, se traduzem em limitação da liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada (RHC 97.876/SP), ainda que de modo excepcional.

A rigor, não há limitação temporal para as medidas coercitivas atípicas no cível, conforme decisão do próprio STJ (HC 711.194), o que configura mais uma razão para o uso legítimo do *habeas corpus*.

A análise da demora, em ambos os casos, se dará no caso concreto.

Estamos convencidos de que se trata de importante aperfeiçoamento de nossa lei penal, por lhe oferecer segurança jurídica, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**

